DELIBERAÇÃO AC00 - 378/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10232/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1865210
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** IDENOR MACHADO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Os argumentos utilizados pelo gestor, de que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu em virtude de caso fortuito ou força maior, falhas no sistema eletrônico do Tribunal, bem com ausência do contraditório e a ampla defesa, não são capazes de reformar a decisão impugnada, ao verificar a devida intimação e prorrogação do prazo após as falhas do sistema.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Idenor Machado, ex-presidente da Câmara Municipal de Dourados/MS, mantendo-se inalterado o teor da Decisão DSG-G.MJMS 14025/2017.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Idenor Machado ex-presidente da Câmara Municipal de Dourados/MS, em desfavor da Decisão DSG-G.MJMS 14025/2017, prolatada por esta Corte de Contas, que aprovou o registro do ato de admissão –nomeação da servidora Kely da Silva Rodrigues (...), porém, aplicou-lhe a sanção pecuniária de 30 (trinta) UFERMS devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS.

O recorrente em suas razões argumenta que, embora a documentação tenha sido apresentada intempestivamente, não há que se falar em aplicação de multa, em razão de terem sido cumpridas as intimações deste Tribunal e de ter sido registrada a nomeação. Afirma ainda, que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu em virtude de caso fortuito ou força maior (falhas no sistema eletrônico do TCE/MS).

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a ICEAP onde se manifestaram pelo conhecimento do recurso Ordinário e não provimento.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 17470/2018, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do VOTO:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta na Decisão DSG-G.MJMS 14025/2017, prolatada por esta Corte de Contas, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Aduziu o recorrente que embora a documentação tenha sido apresentada intempestivamente, não há que se falar em aplicação de multa, em razão de terem sido cumpridas as intimações deste Tribunal e de ter sido registrada a nomeação. Afirmou ainda, que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu em virtude de caso fortuito ou força maior (falhas no sistema eletrônico do TCE/MS).

Pois bem, tais argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, Quanto à remessa intempestiva dos documentos pelo SICAP, tem-se que a Equipe Técnica confirmou o fato, porém explanou que foram prorrogados os prazos para o envio de documentos, de tal sorte que o atraso no envio dos documentos não se justifica como sendo caso fortuito ou força maior.

De análise dos autos e como bem destacou a Equipe da ICEAP a data da ocorrência da posse se deu em 05/12/2013, após as falhas do sistema o prazo foi prorrogado e com isto a data para remessa dos documentos teria que ser no máximo até 17/02/2014 e restou comprovado o envio dos documentos para análise desta Corte em 16/06/2015 (16 meses de atraso).

O recorrente alegou que não foi dado o direito do contraditório e ampla defesa, no entanto, como dos autos constam foi intimado, conforme INT – G.MJMS n. 14434/2016 (peça 13) para apresentar defesa. Em resposta à intimação (peça 17), compareceu aos autos e apresentou os documentos faltantes, sanando as irregularidades quanto ao envio dos documentos obrigatórios a esta Corte.

Acerca da remessa dos documentos, tem-se que os artigos 48 e 49 da Resolução nº. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do recorrente não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da ICEAP e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, entendo que deva manter inalterado o comando contido da Decisão DSG-G.MJMS 14025/2017, nos precisos termos como proferido, e assim, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Idenor Machado ex-presidente da Câmara Municipal de Dourados/MS, mantendo-se inalterado o teor da Decisão DSG-G.MJMS 14025/2017;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/DSSM